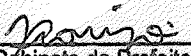


LEI 1.062/2014

EM 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 27.02.2014

Gabinete do Prefeito

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA E CONTÊM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Celio Batista Nunes, Prefeito do Município de Paranaiguara, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica instituído o Programa de Aceleração e Desenvolvimento Econômico de Paranaiguara – PADEP – nos termos da presente Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e/ou estímulos às empresas que se estabeleçam no Município de Paranaiguara, localizadas no Município e/ou nele que ampliem suas atividades, podendo estar na área contigua pertencente ao município, perímetro urbano descontinuo.

§ 1º – Estão excluídas dos benefícios desta Lei aquelas que tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e ou materiais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 2º – As empresas beneficiárias deverão estar quites com o Erário Municipal na data de protocolo do requerimento junto à Prefeitura, apresentando para tanto a certidão negativa de Débito emitida pelo órgão competente municipal.



CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O Programa de Aceleração e Desenvolvimento Econômico de Paranaiguara – PADEP – tem como objetivo primordial a implantação de distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos.

I - As atividades econômicas objeto dos incentivos estabelecidos nesta Lei observarão as demais Legislações Municipais vigentes.

Parágrafo Único – A geração de novas oportunidades de trabalho é condição indispensável à candidatura dos agentes empresariais e econômicos ao requerimento dos benefícios estipulados na presente Lei.

Art. 3º – Os interessados nos benefícios previstos nesta Lei deverão protocolar requerimento, contendo o respectivo projeto à Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º – O projeto de que trata este artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I – propósito do empreendimento;
- II – benefícios solicitados;
- III – cronograma de implantação;
- IV – outras informações necessárias solicitadas à avaliação.

§ 2º – Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão os projetos analisados, tendo em vista não somente o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101/2000, como também as seguintes condições:

- I – considerável desenvolvimento econômico para Município;
- II – alcance social;
- III – base tecnológica do empreendimento;
- IV – localização do empreendimento, dentro do Perímetro Urbano e no Parque Empresarial, bem como às do Perímetro Urbano Descontínuo;
- V – aderência às diretrizes do Plano Diretor de Paranaiguara a ser implantado;
- VI – efeito multiplicador da atividade.

VII – aquisição de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de Paranaiguara;

VIII – registrar e licenciar os veículos do ativo imobilizado ou em nome dos sócios junto ao órgão competente localizado no Município de Paranaiguara, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

IX – locar veículos, quando for o caso, atendendo ao disposto na alínea anterior;

X – contratação direta de mão-de-obra no Município de Paranaiguara.

§ 3º – Os critérios específicos de avaliação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas poderão ser estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º – A Secretaria de Administração, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

I – orientação aos empreendedores;

II – recepção dos projetos;

III – análise técnica prévia;

IV – encaminhamento dos processos aos demais órgãos públicos competentes;

V – outras atividades afins.

§ 5º – A Secretaria de Administração poderá contratar técnicos para avaliar e opinar sobre os projetos, quando a complexidade ou especificidade dos mesmos assim o exigirem, elaborando laudos nos quais se baseará para decidir acerca dos pedidos.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - Para implantação e desenvolvimento do Programa de Desenvolvimento Econômico de Paranaiguara – PADEP, fica o Executivo Municipal, nos casos e nas formas estabelecidos nesta Lei, autorizado a:

I – adquirir áreas para fins de implantação de indústrias e de empreendimentos industriais;

II – receber, da União, do Estado, Município e de pessoas físicas ou jurídicas, áreas que se prestem à finalidade descrita no inciso I deste artigo, mediante compensação com débitos tributários;

III – dar em comodato, permutar, vender, e doar áreas ou terrenos pertencentes ao Município, adquiridos com a finalidade descrita no inciso I deste artigo;

IV - conceder o uso da superfície de áreas ou terrenos pertencentes ao Município, adquiridos com a finalidade descrita no inciso I deste artigo;

V – compromissar a venda de áreas ou terrenos desapropriados com a finalidade descrita no item I supra, quando houver imissão de posse já decretada em favor do Município;

VI – facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, com vistas a eliminar, gradativamente, casos de poluição ambiental em áreas residenciais;

VII – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;

VIII - definir, restringir ou expandir as áreas dos empreendimentos industriais, para fins de outorga dos incentivos fiscais e demais benefícios desta Lei, desde que exista parecer prévio e favorável do Conselho Deliberativo do PADEP;

IX - conceder incentivos fiscais e prestar os serviços elencados nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º – O Programa de Aceleração e Desenvolvimento de Paranaiguara – PADEP – será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO



Art. 6º - O Conselho Deliberativo do PADEP será constituído por 09 (nove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecendo a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo destes o Presidente e o Secretário Executivo;

II - 01 (um) representante do Setor Industrial;

III - 01 (um) representante dos Engenheiros Agrônomos;

IV-01(um) representante da Secretaria Municipal da Indústria e Comercio;

V - 01 (um) representante do Conseg;

VI- 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Paranaiguara.

VII-01 (um) representante do Poder Legislativo.

Art. 7º- O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 8º - Os trabalhos dos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes ao Município de Paranaiguara.

Art. 9º - Quando o Secretário Executivo pertencer ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo com prejuízo de suas atividades normais, mas sem as demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II **DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 10 - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de um ano, permitida a recondução ou sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 11 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

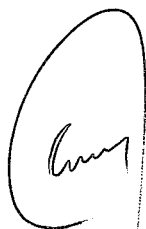
Art. 12 – Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 13 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

- a) Aprovar e/ou modificar o seu regimento interno;
- b) Expedir normas disciplinadoras sobre a concessão de incentivos fiscais;
- c) Receber os projetos das empresas requerentes;
- d) Julgar os requerimentos, após análise técnica prévia;
- e) Deferir ou indeferir a concessão de incentivos fiscais, emitindo parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias para decisão, podendo ser prorrogado por igual período, mediante relevante justificativa;
- f) Elaborar e apresentar resoluções referentes à Política de Incentivos às Atividades Produtivas e de Serviços, para homologação pelo Poder Executivo, conforme previsto em lei;
- g) Deliberar sobre outras questões ou assuntos inerentes à sua competência e/ou quando requisitado;
- h) Analisar os projetos a ela submetidos;
- i) Avaliar, anualmente, os efeitos dos impactos da política de incentivos fiscais, elaborando relatórios.
- j) Sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;



- k) Designar 03 (três) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito Municipal;
- l) Estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;
- m) Nomear 03 (três) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais, para o distrito, devendo, mensalmente, submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações pelos adquirentes dos lotes;
- n) Decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes dos lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei.
- o) Decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos;
- p) Decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de comodato, doação e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.
- q) Realizar estudo e emitir parecer sobre a viabilidade de concessão dos incentivos fiscais e prestação dos serviços elencados nesta Lei, observando a previsão de retorno apreciável ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias.
- r) Tomar as medidas necessárias para outorga de Escritura das glebas de terras ou terrenos às empresas que vierem a adquiri-los do Município, ficando tal ato vinculado à inexistência de débito das mesmas junto ao Erário Municipal.



CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA DA POSSE E DA PROPRIEDADE DAS ÁREAS E DOS
TERRENOS COM FINS INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 14 – O Município poderá transferir a posse e a propriedade das áreas e dos terrenos com fins industriais e prestações de serviços para pessoas físicas ou jurídicas, devendo, para tanto, utilizar-se dos seguintes institutos:

- I - doação;
- II - comodato;
- III – permuta.

§ 1º - No caso de doação, que somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias, será obrigatória a inserção de cláusula contratual prevendo os encargos, o prazo de seu cumprimento e a forma de reversão do imóvel ao patrimônio municipal.

§ 2º - Nos casos de comodato e concessão de uso da superfície, que poderão ser efetivadas a título oneroso ou gratuito, e, somente serão permitidas quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias, será obrigatória a inserção de cláusula contratual prevendo os encargos, as atribuições da concessionária e o prazo de sua duração.

§ 3º - No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria competente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 4º - Para todos os casos descritos nos parágrafos anteriores, será obrigatória a inserção de cláusula prevendo a rescisão imediata, unilateral e por escrito, do instrumento, quando houver caracterizado o não cumprimento de cláusulas contratuais e prazos, devendo ainda constar da escritura as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias realizadas pela empresa.



CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO I PARA A MODALIDADE DE COMODATO E CONCESSÃO DE USO DA SUPERFÍCIE

Art. 15- Para habilitar na aquisição ou uso dos imóveis com finalidade industrial e para as empresas de prestação de serviços, bem como aos benefícios desta Lei, os interessados deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, que poderá adquirir ou usar 01 (um) ou mais imóveis:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior se empresa já existente;

III - fotocópia ou xerox autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás e suas alterações;

IV - declaração de que conhece e se compromete a cumprir os encargos e obrigações constantes desta Lei.

§ 2º - No caso de pessoa física, que represente firma individual, poderá adquirir ou usar apenas 01 (um) imóvel:

I - cópia autenticada do documento de identidade e do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - declaração de que dará somente destinação industrial e prestação de serviços ao imóvel;

III - declaração de que conhece e se compromete a cumprir os encargos e obrigações constantes desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 16- As empresas beneficiadas pelo PADEP obrigam-se a:

I - iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de seis meses, contados a partir da liberação do terreno e urbanização da área;

II - iniciar suas atividades operacionais dentro de 06 (seis) meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área;

III - possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;

IV - não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, excetuando-se casos de força maior e/ou calamidade pública;

V - não vender, ceder, locar, doar ou permutar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PADEP, "ad referendum" do Prefeito, até que cesse os benefícios alcançados;

VI - recolher no Município de Paranaiguara os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro Município;

VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção.

VIII - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PADEP, "ad referendum" do Sr. Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS FISCAIS

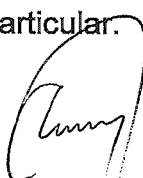
Art. 17- Os incentivos fiscais e os serviços que poderão ser concedidos e prestados às empresas, quando houver previsão de um retorno apreciável em forma de criação de novos empregos e/ou de participação em receitas tributárias, nos termos desta Lei, são os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as empresas a serem instaladas no Município de Paranaiguara, Distrito Industrial e no futuro Pólo Empresarial;

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observada a alíquota mínima de 2,5% (dois e meio por cento);

III - isenção das taxas de licença e localização;

IV - limpeza, pavimentação e terraplanagem de glebas ou terrenos destinados à implantação de unidades industriais e empresas de prestação de serviços, pertencentes ao Município ou ao particular.



§ 1º - O período de gozo dos incentivos fiscais previstos neste artigo, dependerá da soma dos pontos obtidos e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) Para as novas indústrias e as empresas de prestação de serviços a se implantarem, que atingirem:

de 07 (sete) a 10 (dez) pontos.....	02 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	04 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos	06 anos
acima de (vinte e um) pontos.....	08 anos

b) Para as indústrias e as empresas de prestação de serviços já existentes e que se transferirem para os centros industriais:

de 03 (três) a 05 (cinco) pontos	02 anos
de 06 (seis) a 08 (oito) pontos	04 anos
de 09 (nove) a 12 (doze) pontos	06 anos
acima de 13 (treze) pontos.....	08 anos

§ 2º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) VALOR DO INVESTIMENTO

de 1000 (mil) salários mínimos	01 ponto
de 1002 (mil e dois) a 5000 (cinco mil) s.m.	03 pontos
de 5002 (cinco mil e dois) a 10000 (dez mil) s.m.	06 pontos
de 10002 (dez mil e dois) a 20000 (vinte mil) s.m.	15 pontos
para cada 20000 (vinte mil) s.m. seguintes	30 pontos

b) NÚMERO DE EMPREGADOS

até 15 (quinze)	01 ponto
de 16 (dezesseis) a 30 (trinta)	02 pontos
de 31 (trinta e um) a 80 (oitenta)	04 pontos
de 81(oitenta e um) a 200 (duzentos)	10 pontos
a cada 200 (duzentos), além dos 200 iniciais	15 pontos

c) FATURAMENTO MÉDIO ANUAL PREVISTO PARA O 2º ANO

até 500 (quinhentos) salários mínimos	01 ponto
---	----------

de 502 (quinhentos e dois) a 1000 (mil) s.m 02 pontos
de 1002 (mil e dois) a 2000 (dois mil) s.m. 04 pontos
de 2002(dois mil e dois) a 4000 (quatro mil) s.m. 10 pontos
para cada 4000 (quatro mil) a mais 20 pontos

d) PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

Originária do Município 05 pontos
Originária do Estado de Goiás 04 pontos
Originária dos demais Estados 03 pontos
Originária do Exterior 01 ponto

e) DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

Produto final de consumo 05 pontos
Produto intermediário 03 pontos
Produto básico ou serviços 02 pontos

§ 3º - Demonstrado o interesse público e após aprovação pelo Conselho Deliberativo do PADEP, poderá o Prefeito Municipal conceder ao adquirente do imóvel os incentivos fiscais elencados nesta Lei. O período de gozo de cada empresa será apurado com base em seus elementos. O(s) período(s) gozado(s) pela(s) empresa(s) instalada(s) no imóvel será(ão) abatido(s) do período fixado para a nova empresa, para que a soma dos mesmos não ultrapasse 08 (oito) anos.

§ 4º - Durante o período fixado para o gozo dos incentivos fiscais, as empresas deverão, anualmente, até o último dia útil do mês de março, requerer a concessão dos benefícios para o exercício em curso, informando nesta ocasião o valor do faturamento e o número médio de empregados do ano anterior, e, enviar, até o último dia útil do mês de junho, cópia da RAIS (Relação Anual de Informação Social), do balanço geral e da demonstração dos resultados, do exercício anterior, sob pena de indeferimento do requerido.

§ 5º - O período de gozo dos incentivos será contínuo, não ensejando a compensação de anos não requeridos ou indeferidos pelo não cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

§ 6º - Durante o período de fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar junto ao Órgão Municipal de Receita

Tributária, no ato da expedição do Alvará de Autorização de Funcionamento, todas as Certidões Negativas de Débitos e de Regularidade Fiscal, obrigatórias junto às Fazendas Públicas.

Art. 18 – Os incentivos fiscais a que se refere o Art. 2º constituem-se de:

I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 08 anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive nos casos de imóveis locados, desde que no contrato de locação esteja previsto o recolhimento do referido imposto como ônus do locatário.

II – Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento.

III – Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção, reforma ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento.

IV – Redução da alíquota em até 60% (sessenta por cento), respeitada a alíquota mínima de 2% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre o valor da prestação de serviço contratada, para execução das obras de construção ou acréscimos realizados no imóvel.

V – Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 04 anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

VI – Redução da alíquota em até 60% (sessenta por cento), respeitada a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por dois anos, independentemente da atividade exercida.

Parágrafo Único – O benefício previsto no Inciso I deste artigo ficará limitado ao valor do investimento efetivamente realizado e comprovado.

Art. 19 - Os incentivos fiscais para a constituição do Parque Empresarial e empresas de base tecnológicas estabelecidas individualmente, constituem-se de:

I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 08 anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário.

II – Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento.

III – Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento.

IV– Redução da alíquota em até 60% (sessenta por cento), respeitada a alíquota mínima de 2% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre o valor da prestação de serviço contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel.

V– Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 04 anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

VI – Redução da alíquota em até 60% (sessenta por cento), respeitada a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por dois anos, independentemente da atividade exercida.

§ 1º – O benefício previsto no Inciso I deste artigo ficará limitado ao valor do investimento efetivamente realizado e comprovado.

Art. 20- Aplica-se o benefício previsto nos incisos IV do Art. 19º quando a empresa contratada para a execução das obras civis for estabelecida no Município e a contratação dos serviços se fizer através de instrumento jurídico legal.

I- Os benefícios de que tratam os Art. 4º e Art. 5º serão concedidos a partir da data da publicação da sua homologação no Diário Oficial do Município.

Art. 21 – Os estímulos econômicos, a que se refere o Art. 2º, vinculam-se aos novos empreendimentos e constituem-se de:

I – subsídios à execução no todo ou em parte dos serviços de infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;

II – autorização de uso gratuita ou onerosa de áreas de terras ou galpões, quando pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, por até 08 anos;

III – permuta de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal em atendimento as solicitações de empresas instaladas no Município, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;

IV – autorização de uso gratuita ou onerosa de espaço em condomínios empresariais, incubadoras de empresas ou em unidades individuais, por período de até 60 meses, em imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal ou em imóveis alugados pelo Executivo Municipal;

V – elaboração de projeto e / ou serviços de consultoria;

VI – subvenção referente às despesas de transporte de maquinários, móveis e utensílios quando da instalação de novas empresas no Município;

VII – outros estímulos econômicos e materiais, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

Art. 22- A concessão dos incentivos previstos nesta Lei será efetuada a juízo do Conselho Deliberativo, após análise do projeto previsto no Art. 3º, mediante pleito fundamentado, ouvidos os organismos competentes e observadas as condições previamente estabelecidas pelo Poder Público Municipal e todos os demais requisitos legais.

I- O incentivo fiscal a ser adotado e disposto a empresa solicitante dependerá das características de organização e funcionamento do empreendimento, do processo de produção e comercialização em que está inserido, das conjunturas dos mercados, da política fiscal praticada pelas demais unidades da Federação.

Parágrafo Único – Os incentivos fiscais poderão ser concedidos em suas totalidades e/ou a menor dos previstos nesta Lei, conforme interesse e entendimento do Conselho Deliberativo.

Art. 23 – As empresas que obtiverem os benefícios baseados nesta Lei perderão o direito aos mesmos, a partir dos seguintes fatos:

I – deixem de comunicar a Secretaria de Administração, no prazo máximo de 60 dias, no caso de vender, ceder, locar ou permutar o imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

II – não comprove o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;

III – não procederem à prestação de contas durante a vigência do benefício, quando solicitado, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados com o Poder Público, na época da concessão daquele benefício.

Art. 24 - Cessarão os incentivos para os beneficiários que, no decorrer do período de fruição, deixarem de atender às condições formuladas para a concessão



de benefício, bem como não apresentarem as certidões a que se refere o artigo anterior.

Art. 25- Os instrumentos e os incentivos fiscais poderão ser outorgados, parceladamente, sucessiva e cumulativamente, de acordo com a natureza de cada projeto, observados os prazos máximos de fruição, ficando vedada sua prorrogação.

Art. 26 - A fiscalização dos dispostos nesta Lei, bem como do cumprimento do previsto no Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado entre partes, será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, por meio de documentos hábeis a serem fornecidos pelas beneficiárias, não se descartando a fiscalização *in loco*, quando julgar necessário.

Art. 27- Todos os projetos aprovados na forma desta Lei terão que ser formalizados, obrigatoriamente, através de termos de compromisso e responsabilidade, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial do Município, de acordo com as deliberações pertinentes.

Art. 28 - Fica autorizado, após análise e aprovação pelo Poder Executivo, formalizar termos de compromisso e responsabilidade com empresas com a finalidade de promover outros incentivos fiscais, mediante a fixação de contrapartidas especificadas em tal instrumento.

Art. 29 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com a União e o Estado, para compensação de créditos tributários pertencentes às empresas estabelecidas no Município de Paranaiguara.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás,
aos 27 dias do mês de fevereiro de 2014.**


Célio Batista Nunes
Prefeito Municipal